



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.179-C, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 141/2016
Aviso nº 186/2016 - C. Civil

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, pela aprovação parcial da Emenda nº 10/16, apresentada na Comissão, com emendas, e pela rejeição das de nºs 1 a 9/16 e 11/16, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas de nºs 1 a 11/16, apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e das Emendas de nºs 1/16 e 2/16, adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste com as Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda nº 1/16, adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que saneia injuridicidade do projeto, e com emendas de redação; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 2/16, adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10/16, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nº 1 a 7/17, apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Criação dos Conselhos

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Vinculação do Conselho

Art. 2º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

Imunidade tributária

Art. 3º Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas aplica-se o disposto no art. 150, **caput**, inciso VI, alínea “c”, da Constituição.

Funções dos Conselhos

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais e agrícolas.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Agrícolas acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Sede e foro dos Conselhos

Art. 5º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta

Lei.

Organização do Conselho Federal

Art. 6º O Conselho Federal será composto pela Diretoria-Executiva e pelo Plenário deliberativo, composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 7º A Diretoria-Executiva do Conselho Federal é composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola; e

VI - Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial.

§ 1º Os membros da Diretoria serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância nos cargos de que tratam incisos III a VI do **caput**, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros o novo Diretor.

Art. 8º O Plenário do Conselho Federal será composto, no mínimo, por doze conselheiros federais e, no máximo, por vinte sete conselheiros, acrescido da Diretoria-Executiva.

§ 1º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968.

§ 2º Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, um conselheiro.

Competências do Conselho Federal

Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar, alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Técnicos Industriais e Agrícolas sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os Técnicos Industriais e Agrícolas em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais e Agrícolas; e

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Organização dos Conselhos Regionais

Art. 10. O Conselho Regional será constituído pela Diretoria-Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com os seus suplentes, conforme os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Regional terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 11. A Diretoria-Executiva do Conselho Regional é composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola; e

VI - Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial.

§ 1º Os membros da Diretoria serão eleitos, por meio do voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância nos cargos de que tratam incisos III a VI do **caput**, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros o novo diretor.

Art. 12. O Plenário do Conselho Regional será composto por, no mínimo, doze e, no máximo, cem conselheiros regionais, acrescidos dos membros da Diretoria-Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada Conselho.

§ 1º O número de conselheiros de cada Conselho Regional será definido em resolução aprovada pelo Conselho Federal.

§ 2º Na composição do Plenário do Conselho Regional será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 5.524, de 1968.

Competências dos Conselhos Regionais

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do Conselho Federal, nos demais atos normativos do Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do Conselho Federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter o cadastro de que trata o inciso V atualizado;

VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do Conselho Federal;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - sugerir ao Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII - representar os Técnicos Industriais e Agrícolas em colegiados de órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício

profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional; e

XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnico.

Custeio e receitas dos Conselhos

Art. 14. As atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão custeadas exclusivamente por sua renda própria.

Art. 15. Constituem recursos dos Conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios; e

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º. Constituem, ainda, os recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º. Constituem, ainda, os recursos do Conselho Federal quinze por cento da arrecadação prevista no § 1º.

Cobrança de multas e anuidades

Art. 16. A cobrança de multas e unidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Termo de Responsabilidade Técnica

Art. 17. A realização de trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas detalhará as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 18. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da Taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 19. O valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no exercício anterior.

Art. 20. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de trezentos por cento sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de um por cento no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Infrações disciplinares

Art. 21. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; e

XIV - abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Sanções disciplinares

Art. 22. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial e Agrícola em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III - cancelamento de registro; e

IV - multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais e Agrícolas deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Processo disciplinar

Art. 23. Os processos disciplinares do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do Conselho Federal.

Art. 24. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 25. A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao acusado, ao eventual acusador e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Federal das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais, o qual decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do Conselho Federal são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 26. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Registro no Conselho Regional

Art. 27. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais e Agrícolas e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Controle interno dos Conselhos

Art. 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada Conselho Regional, as contas serão submetidas ao Conselho Federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Trabalho nos Conselhos

Art. 29. O exercício das funções de Diretoria e de conselheiro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 30. O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.

Art. 31. Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da impessoalidade.

Conflitos de competência com outros conselhos

Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Não serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica não exponha o usuário do serviço a risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Regras de transição

Art. 33. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 1968, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais e Agrícolas; e

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.

§ 2º Quando da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Agrícolas, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas deverá repassar as informações a que se refere o § 1º e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput**.

Art. 34. Ressalvado o disposto no art. 33, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 35. Os atuais representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas.

§ 1º A eleição para os primeiros conselheiros federais e para as primeiras Diretorias dos Conselhos Regionais será realizada no prazo de três meses a um ano, contado a partir da data da posse dos membros da Diretoria e da instalação do Conselho Federal.

§ 2º Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais e Agrícolas, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.

Art. 36. A escolha dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria de cada Conselho Regional, observadas as disposições do Capítulo II desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada no prazo de noventa dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria e da instalação de cada Conselho Regional.

Art. 37. Os regimentos internos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da posse de seus conselheiros.

Art. 38. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA aos Técnicos Industriais e Agrícolas enquanto o novo Conselho Federal não dispor diversamente.

Vigência

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogação

Art. 40. Fica revogado o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, em 04 de maio de 2016.

EMI nº 00005/2016 MTPS MP

Brasília, 13 de abril de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de anteprojeto de lei que cria os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, e dá outras providências.

A presente proposta visa atender aos fundamentos históricos e sociais da profissão desses trabalhadores, que não se sentem parte efetiva e atuante do atual sistema a que pertencem (Confea/CREA), com reflexos diretos na segurança da sociedade.

Cumpra esclarecer que as profissões de Técnico Industrial e Técnico Agrícola foram regulamentadas pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. De acordo com o Decreto nº 90.922 os profissionais dessas áreas somente poderão exercer as suas respectivas atividades após se registrarem no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, em razão de que o exercício dessas categorias, se exercidos por trabalhadores não capacitados na área, pode incorrer na possibilidade de grave dano social.

No entanto, embora o Normativo em destaque faça referência ao suposto Conselho de fiscalização das atividades de Técnico Industrial e Técnico Agrícola, até o presente momento, não foi criada institucionalidade que desempenhe os procedimentos relacionados à normatização e à fiscalização do exercício profissional das categorias em referência.

Atualmente, em razão da inexistência de um Conselho específico para desempenhar a fiscalização do exercício profissional de Técnico Industrial e Técnico Agrícola, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, vem desempenhando o ofício de normatizar o exercício dessas duas categorias, ainda que sem previsão legal clara que o permita realizar essa atribuição.

A lacuna de uma institucionalidade responsável e adequada tecnicamente à fiscalização das atribuições dos técnicos tem gerado inseguranças e questionamentos entre as categorias profissionais atualmente amparadas no sistema Confea/CREA.

Por oportuno, vale destacar que, no se que refere ao exercício profissional do Técnico Industrial e Técnico Agrícola, o Ministério Público Federal – MPF, no Inquérito Civil nº 1.16.000.003545/2011-13, já recomendou ao CONFEA a revogação expressa das resoluções que limitam o exercício das atribuições dos técnicos previstas na Lei nº 5.524, de 25 de novembro de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

O MPF recomendou ainda que o CONFEA se abstenha de editar novas resoluções e registros que contenham regramentos não previstos em Lei e que restrinjam o exercício profissional dos técnicos em comento.

Diante deste cenário, torna-se imprescindível atender ao que dispõe as normas regulamentadoras do exercício profissional do Técnico Industrial e Técnico Agrícola no que refere à criação de entidade que normatize e fiscalize as atividades em destaque. Para tanto, a proposta visa criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei, convencido de que ela significa um avanço em benefício ao exercício das profissões de Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas e atende aos interesses da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miguel Soldatelli Rossetto, Valdir Moysés Simão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

.....

.....

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

- I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
- II - alimentação; e
- III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26."

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicosresidentes." (NR)

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

.....

.....

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único . A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA 1

Dê-se a ementa e aos artigos abaixo indicados do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, as seguintes redações:

“Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**.”

Criação dos Conselhos

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.” (NR)

Vinculação do Conselho

“Art. 2º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.” (NR)

Imunidade tributária

“Art. 3º Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.”(NR)

Funções dos Conselhos

“Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do**

Trabalho têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais e agrícolas.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica. ”

.....(NR)

Sede e foro dos Conselhos

“Art. 5º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei. ” (NR)

Competências do Conselho Federal

“Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

.....

XIII – representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**.

.....

XV – Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**.

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**. ” (NR)

Competências dos Conselhos Regionais

“Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

.....

IX – Fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**;

.....

XIII – representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**;

.....” (NR)

Termo de Responsabilidade Técnica

“ Art. 17.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** detalhará as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica.(NR) ”

Infrações disciplinares

Art. 21. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;

II - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;

XIV- abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho. “ (NR)

Sanções disciplinares

Art. 22. São sanções disciplinares:

II - suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial, Agrícola e de **Segurança de Trabalho** em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

.....
 § 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança de Trabalho** deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

.....” (NR)

Registro no Conselho Regional

“Art. 27. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança Pública** e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

.....”(NR)

Conflitos de competência com outros conselhos

“Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§1º.....

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.” (NR)

Regras de transição

“Art. 33. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 1968 e pela Lei nº 7.410, de 1985, se houver, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais,

Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e

III -

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Técnico de Segurança** deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído. ” (NR)

“Art. 38. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA aos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** enquanto o novo Conselho Federal não dispôr diversamente. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da presente emenda é inserir nos artigos indicados a expressão “**e de Segurança do Trabalho**”, com vista a integrar os profissionais que integram esta categoria, criada pela Lei 7.410, de 1985, composta por 375 mil técnicos habilitados, sendo que 110 mil já integram o mercado formal de trabalho, aos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, que estão sendo criados por meio do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em fase de recebimento de emendas.

Este é um pleito antigo e meritório desses profissionais, já negociado com as demais categorias, que fortalecerá estes Conselhos, tanto a nível federal como regional, além de garantir uma fiscalização adequada para estes profissionais, indispensáveis para a segurança do trabalho.

Registra-se, por oportuno, que a emenda que ora submeto ao descortino desta Comissão, não acarretará despesas, e, em sendo assim, não fere o previsto no inciso I do art. 63 da constituição Federal, podendo, também, por este prisma, ser acolhida pelo Relator da matéria.

ASSINATURA

Brasília,

de 2016.

EMENDA Nº 2/16



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 2

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Federal será composto pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo, composto pelos conselheiros federais, eleitos **pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal**, juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar o art. 6º para inserir a regra de que a eleição para a Diretoria Executiva e para o Plenário deliberativo, será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal, para reforçar a legitimidade destes órgãos, evitando, assim, qualquer dúvida a respeito da legitimidade desses órgãos.

Assinatura

EMENDA Nº 3/16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 3

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º A Diretoria-Executiva do Conselho Federal é composta por:

.....
VII – Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho.

§ 1º Os-membros da Diretoria serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar **nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal.**

§ 2º No caso de vacância nos cargos de que tratam incisos III a VII do **caput**, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros o novo Diretor.

§ 3º A eleição se dará por meio de chapa, onde os cargos previstos nos incisos I a IV, deverão, obrigatoriamente, ter representação de todas as categorias de que tratam esta Lei.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda inclui-se o inciso VII no *caput* do at. 7º, visando a inclusão da

Diretoria de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho no bojo do projeto de lei, para contemplar de forma isonômica a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva do Conselho Federal objeto do presente projeto de lei. Sugere-se, também, a alteração do seu § 1º para incluir a expressão “nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal” e, cria-se, um novo § 3º, para democratizar as eleições dos dirigentes destes órgãos.

Assinatura

EMENDA Nº 4/16



Câmara dos Deputados

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 4

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na presente Lei, garantida uma representação mínima de trinta

por cento de cada uma delas.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar o § 1º do art. 8º para garantir o equilíbrio de forças entre as categorias profissionais na composição do Plenário do Conselho Federal previsto no caput do art. 8º do projeto de lei ora em análise, uma vez que para o seu bom desempenho esta é uma medida salutar, que só aperfeiçoa a propositura.

Assinatura

EMENDA Nº 5/16



CÂMARA DOS DEPUADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 5

Dê-se ao § 1º ao art. 10. do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 10.”

§ 1º O Plenário deliberativo, será composto pelos conselheiros regionais, eleitos pelo

voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal, juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

§ 2º.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade inserir no § 1º do art. 10, o esclarecimento de que os conselheiros regionais serão **“eleitos pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal”** para reforçar a legitimidade deste órgão, evitando, assim, qualquer dúvida a respeito da lisura de sua composição.

Assinatura

EMENDA Nº 6/16



CÂMARA DOS DEPUADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 6

Dê-se nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, para incluir o inciso VII e propor um novo texto para o seu § 3º, com as seguintes redações:

“Art. 11.”

VII - Diretor de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho.

.....
 § 3º A eleição se dará através de chapa, onde os cargos previstos nos incisos I a IV, deverão, obrigatoriamente, ter representação de todas as categorias de que tratam esta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar o inciso VII ao **caput** do art. 11, para incluir a Diretoria de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva dos Conselhos Regionais, visando à harmonização deste dispositivo, para dar um tratamento isonômico entre os Técnicos de Segurança do Trabalho e os demais técnicos que compõem o referido Conselho, além de garantir a legitimidade dos futuros ocupantes dos cargos arrolados nos incisos I a IV por meio da regra ínsita no § 3º ora proposta, evitando, assim, qualquer dúvida a respeito da lisura das suas nomeações.

Assinatura

EMENDA Nº 7/16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 7

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 12 do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º Na composição do Plenário do Conselho Regional, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na presente Lei, garantida uma representação mínima de trinta por cento de cada uma delas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar a redação do § 2º do art. 12, para garantir a proporcionalidade entre os representantes das categorias profissionais que compõem o Plenário dos Conselhos Regionais, o que é fundamental para o bom desempenho do órgão.

Assinatura

EMENDA Nº 8/16



CÂMARA DOS DEPUADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 8

Dê-se nova redação ao **caput** do art. 17 e do seu **parágrafo único**, ambos do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 17 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços por técnicos industriais, agrícolas e de segurança do trabalho fica sujeito à anotação do “Termo de Responsabilidade Técnica-TRT”.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho detalhará o modelo e forma da anotação de que trata o **caput.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade reforçar a importância do “**Termo de Responsabilidade Técnica**” tornando-o imprescindível quando da prestação de serviço ou execução de obra pelos profissionais integrantes do Conselho.

Assinatura

EMENDA Nº 9/16



CÂMARA DOS DEPUADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 9

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016 (altera-se o caput, o § 2º e acrescenta-lhe os §§ 3º e § 4º), com as seguintes redações:

“Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas

com outras profissões regulamentadas.

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 3º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 2º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 4º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho** fiscalizará o exercício profissional dos profissionais de que trata esta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo e conveniente de se incluir uma regra de solução de conflito no dispositivo que trata justamente de possíveis “conflitos de competência com os outros conselhos”, pois é natural que eles ocorram, quando da criação de um novo Conselho que agregará técnicos oriundos de outro Conselho, razão pela qual trago para o bojo da norma projetada, por meio desta emenda, a possibilidade do uso da arbitragem, por exemplo, para prevenir paralização de funcionamento da Entidade.

Assinatura

EMENDA Nº 10/16

CÂMARA DOS DEPUADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 10

Dê-se ao art. 35 do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, a redação abaixo, suprimindo o seu § 1º, renumerando, por consequência, o atual § 2º, como parágrafo único:

“Art. 35. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais, Agrícolas **e de Segurança do Trabalho**, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz apresentação da presente emenda, visando à correção de um equívoco cometido pelo autor da proposta original, pois ao indicar os atuais **representantes** dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura para

gerenciar o processo de transição e a organização do primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas, inviabilizou o processo eleitoral, uma vez que inexistem representantes destas categorias no CREA.

Razão pela qual propomos regras factíveis para que a eleição possa ocorrer de forma justa e equânime.

Assinatura

EMENDA Nº 11/16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA 11

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 34 do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 34.....

Parágrafo único. Os Técnicos Industriais e Agrícolas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, podem se manter associados, até a criação de entidade própria. (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora se sugere complementar com o acréscimo de uma nova regra, por meio de um parágrafo único, prevê, hoje, o seguinte:

“Art. 34. Ressalvado o disposto no art. 33, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.”

Contudo, o proponente do presente projeto de lei, não criou um comando, definir a situação jurídica daqueles Técnicos Industriais e Agrícolas que há muito vem contribuindo para a Mútua (Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA), de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, deixando-os desamparados.

Assim, por não ser justo que a desvinculação desses profissionais do CREA, em razão da criação de conselho próprio, já que a Caixa de benefício está vinculada àquele Conselho, deixarem de ter acesso aos serviços colocados à sua disposição, mesmo que estejam em dia com a contribuição anual e que tenham ajudado na criação e manutenção desta Entidade, sugere-se a presente emenda.

Isto posto, propomos que os Técnicos Industriais e Agrícolas poderão, caso optem, possam continuar vinculados a Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, com ela contribuindo e usufruindo de seus serviços, até a criação de entidade própria.

Assinatura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e

orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas onze emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Eis o objeto das referidas emendas:

EMC 1/2016: integrar os profissionais da categoria “Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por este projeto;

EMC 2/2016: alterar a redação do art. 6º do projeto para inserir a regra de que a eleição para a Diretoria Executiva e para o Plenário deliberativo será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal;

EMC 3/2016: alterar a redação do art. 7º do projeto para incluir, na composição da Diretoria-Executiva do Conselho Federal, a figura do Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho, acrescentando, ainda, a expressão “nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal” no § 1º e criando o § 3º;

EMC 4/2016: alterar a redação do § 1º do art. 8º do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário do Conselho Federal, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”;

EMC 5/2016: inserir no § 1º do art. 10 do projeto a regra de que os conselheiros regionais serão “eleitos pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal”;

EMC 6/2016: acrescentar o inciso VII ao art. 11 do projeto, para incluir a Diretoria de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva dos Conselhos Regionais, bem como acrescentar o § 3º, para prever que a eleição dos cargos ali previstos se dará através de chapa, com representação de todas as categorias;

EMC 7/2016: alterar a redação do § 2º do art. 12 do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário dos Conselhos Regionais, considerando o ingresso da categoria “Segurança do

Trabalho”;

EMC 8/2016: alterar a redação do art. 17 do projeto, para prever que o “Termo de Responsabilidade Técnica” seja sempre exigido em qualquer contrato, seja de execução de obras, seja de prestação de serviço;

EMC 9/2016: acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 32 do projeto, para prever que eventual conflito de competência com outros conselhos pode ser solucionado pelo uso da arbitragem;

EMC 10/2016: alterar a redação do *caput* do art. 35 do projeto, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação. Em consequência, suprimir o § 1º do art. 35 do projeto, ficando o § 2º como parágrafo único;

EMC 11/2016: acrescentar um parágrafo único ao 34 do projeto, para permitir que os Técnicos Industriais e Agrícolas possam, caso queiram, continuar vinculados à Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, com ela contribuindo e usufruindo de seus serviços, até a criação de entidade própria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo, retira os técnicos industriais e agrícolas do âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), enquadrando-os num órgão próprio de fiscalização profissional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85.

Trata-se de proposição que vem ao encontro não só dos anseios da categoria dos técnicos industriais e agrícolas, mas também do interesse público, pois permite uma melhor organização da categoria, bem como um controle mais preciso de suas atividades, garantindo, assim, que os serviços sejam prestados à coletividade por profissionais devidamente habilitados.

O projeto disciplina de forma adequada os conselhos por ele criados,

prevendo, basicamente: a) natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira; b) aplicação de imunidade tributária recíproca; c) organização dos conselhos, com definição de suas funções e competências; d) forma de custeio das entidades; e) processo disciplinar, com relação de infrações e sanções disciplinares; f) sujeição à fiscalização do TCU; e g) regime de pessoal e forma de contratação.

No entanto, percebe-se um equívoco no art. 2º do projeto, que prevê que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

As autarquias, como entidades da Administração Pública indireta, são sujeitas à chamada “tutela” ou “supervisão ministerial”, ou seja, ao controle finalístico do Ministro de Estado a cuja pasta esteja vinculada, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 200/67.

Sendo assim, sugere-se a retirada do referido dispositivo, conforme emenda supressiva apresentada em anexo, de forma a se respeitar o ordenamento jurídico vigente.

No tocante às emendas apresentadas perante esta Comissão, acolhe-se apenas a emenda de nº 10, na parte em que propõe a alteração da redação do *caput* do art. 35 do presente projeto, com a conseqüente supressão do § 1º, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Nos termos do art. 35 do projeto, o processo eleitoral ficaria a cargo dos atuais representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA). Todavia, não existem representantes desta categoria no CREA, razão pela qual a modificação proposta é pertinente e necessária para tornar viável a realização do primeiro processo eleitoral para os conselhos que ora se pretende criar.

Quanto às demais emendas, entendemos pela sua rejeição, apesar da intenção meritória nelas contida.

Registre-se que as emendas de nº 1, 3, 4, 6 e 7 pretendem alterações para incluir a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho no âmbito dos conselhos criados por este projeto. Contudo, não nos parece apropriado juntar

categorias tão díspares sob o mesmo conselho profissional. Assim considerando e tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação de novos conselhos profissionais, entendemos que a única medida adequada para alcançar o fim visado é o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo o envio de projeto de lei visando a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

No que tange às emendas de nº 2 e 5, os §§ 1º dos arts. 7º e 11 do projeto já contemplam o voto direto e secreto para a Diretoria Executiva dos Conselhos Federal e Regional, podendo a composição dos Plenários ser prevista em regimento interno. Quanto à emenda de nº 8, a questão da exigibilidade do “termo de responsabilidade técnica” deverá ser detalhada por ato do Conselho Federal, conforme previsto no projeto. Quanto à emenda de nº 9, entendemos que o projeto se encontra satisfatório no que se refere ao regramento de eventual conflito de competência com outros conselhos. Por fim, no tocante à emenda de nº 11, acreditamos não ser este projeto o meio apropriado para definir uma permanência de vínculo com a Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com a emenda supressiva, com o acolhimento parcial da emenda de nº 10, na forma da emenda modificativa e encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, inseridas em anexo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 35 do projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais e Agrícolas, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

REQUERIMENTO

(Da Sra. Deputada Flávia Moraes)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Da Sra. Deputada Flávia Morais)

Sugere o envio de projeto de lei visando a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho:

A categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho encontra-se regida pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, estando regulamentada no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986.

Trata-se de categoria que exerce atividade de extrema relevância, pois diretamente relacionada com a saúde e a segurança do trabalhador, com foco para a redução de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Sendo assim, é primordial a criação de órgão fiscalizador e normatizador específico da profissão, que a organize e controle suas atividades e que exija constante atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, garantindo que os serviços sejam prestados à coletividade por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas.

Tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo para propor lei sobre a matéria, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, sugiro ao ilustre Ministro o encaminhamento ao Congresso Nacional de proposição que atenda ao objetivo mencionado, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.179/2016 e, parcialmente, a Emenda 10/2016 da CTASP, com emendas, e rejeitou as Emendas 1/16 a 9/16 e 11/16, todas da CTASP, com indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Fábio Sousa, Jovair Arantes, Lelo Coimbra, Valmir Prascidelli e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

EMENDA SUPRESSIVA 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

EMENDA ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

*Cria o Conselho Federal dos
Técnicos Industriais e Agrícolas e os
Conselhos Regionais dos Técnicos
Industriais e Agrícolas.*

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se ao art. 35 do projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais e Agrícolas, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

O projeto disciplina os conselhos por ele criados, prevendo, basicamente: (i) natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira; (ii) aplicação de imunidade tributária recíproca; (iii) organização dos conselhos, com definição de suas funções e competências; (iv) forma de custeio das entidades; (v) processo disciplinar, com relação de infrações e sanções disciplinares; (vi) sujeição à fiscalização do TCU; e (vii) regime de pessoal e forma de contratação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP); b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CTASP, foram oferecidas onze emendas ao PL 5179/2016. Eis o objeto das referidas emendas:

- EMC nº 1/2016: integrar os profissionais da categoria “Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por este projeto.
- EMC nº 2/2016: alterar a redação do art. 6º do projeto para inserir a regra de que a eleição para a Diretoria Executiva e para o Plenário deliberativo será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal.
- EMC nº 3/2016: alterar a redação do art. 7º do projeto para incluir, na composição da Diretoria-Executiva do Conselho Federal, a figura do Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho, acrescentando, ainda, a expressão “nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal” no § 1º e criando o § 3º.
- EMC nº 4/2016: alterar a redação do § 1º do art. 8º do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário do Conselho Federal, considerando o ingresso da categoria

“Segurança do Trabalho”.

- EMC nº 5/2016: inserir no § 1º do art. 10 do projeto a regra de que os conselheiros regionais serão “eleitos pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal”.
- EMC nº 6/2016: acrescentar o inciso VII ao art. 11 do projeto, para incluir a Diretoria de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva dos Conselhos Regionais, bem como acrescentar o § 3º, para prever que a eleição dos cargos ali previstos se dará através de chapa, com representação de todas as categorias.
- EMC nº 7/2016: alterar a redação do § 2º do art. 12 do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário dos Conselhos Regionais, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”.
- EMC nº 8/2016: alterar a redação do art. 17 do projeto, para prever que o “Termo de Responsabilidade Técnica” seja sempre exigido em qualquer contrato, seja de execução de obras, seja de prestação de serviço.
- EMC nº 9/2016: acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 32 do projeto, para prever que eventual conflito de competência com outros conselhos pode ser solucionado pelo uso da arbitragem.
- EMC nº 10/2016: alterar a redação do caput do art. 35 do projeto, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação. Em consequência, suprimir o § 1º do art. 35 do projeto, ficando o § 2º como parágrafo único.

- EMC nº 11/2016: acrescentar um parágrafo único ao 34 do projeto, para permitir que os Técnicos Industriais e Agrícolas possam, caso queiram, continuar vinculados à Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, com ela contribuindo e usufruindo de seus serviços, até a criação de entidade própria.

No dia 30 de novembro de 2016, a referida comissão aprovou o Projeto de Lei nº 5.179/2016, acolheu parcialmente a Emenda (EMC) nº 10/2016 da CTASP, e rejeitou as Emendas (EMC) nº 1 a 9/2016, e nº 11/2016, todas da CTASP, por meio das duas emendas apresentadas pela Relatora, Deputada Flávia Moraes, em seu Parecer.

A Emenda da Relatora (EMR) nº 1 suprime o art. 2º do projeto, renumerando-se os artigos seguintes. Já a Emenda da Relatora (EMR) nº 2 acolhe parcialmente o teor da EMC nº 10/2016.

No mesmo Parecer, foi apresentada uma indicação ao Poder Executivo.

No decorrer da tramitação na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à adequação financeira e orçamentária da proposição, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe

afirmar se a proposição é adequada ou não."

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) assim dispõe:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Em síntese, o PL nº 5.179/2016 propõe a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

Os conselhos de fiscalização profissional constituem-se em autarquias dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira. Têm como finalidade zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando o exercício das profissões regulamentadas. O poder de fiscalizar decorre do poder de polícia, requerendo, para seu exercício, a coercibilidade, a discricionariedade e a autoexecutoriedade, podendo implicar restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade.

Para a consecução de seus fins, os conselhos de fiscalização profissional precisam realizar diversos dispêndios. De outro lado, a manutenção de suas atividades, inclusive com o pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento, é realizada com recursos obtidos com a cobrança de anuidades – contribuições parafiscais, com caráter tributário – dos profissionais regularmente inscritos em cada conselho profissional.

Ocorre que, apesar de serem considerados autarquias e, por conseguinte, arrecadarem contribuições parafiscais e realizarem dispêndios, os conselhos de fiscalização profissional não integram o Orçamento Geral da União (OGU), segundo determinação expressa do art. 6º, parágrafo único, inc. II, da própria LDO 2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

*Parágrafo único. **Excluem-se** do disposto neste artigo:*

(...)

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e” (grifos nossos)

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual a CFT não deve se manifestar quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas âmbito da CTASP, a leitura dos parágrafos anteriores permite concluir no sentido de que nenhuma das emendas (EMC 1/2016 a EMC 11/2016) implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta Comissão, portanto, pronunciar-se quanto às respectivas adequações orçamentárias e financeiras.

Em relação às emendas elaboradas pela Relatora e adotadas pela CTASP (EMR nº 1 e nº 2), é possível concluir que elas também não implicam aumento de despesa e/ou redução de despesas públicas, razão pela qual a CFT não se pronunciará quanto à adequação orçamentária e financeira delas.

Quanto ao mérito, é possível observar que o PL em análise visa criar o órgão de fiscalização profissional para os Técnicos Industriais e Agrícolas, cujas profissões já foram regulamentadas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985. Por conta da ausência de um órgão específico, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – estava normatizando o exercício dessas duas categorias, mas sem previsão legal.

Essa situação gerou diversos questionamentos por parte do Ministério Público Federal, que recomendou ao CONFEA, no Inquérito Civil nº

1.16.000.003545/2011-13, que revogue as resoluções que limitavam o exercício das atribuições dos técnicos já previstas na Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, e que se abstenha de editar novas resoluções e registros nesse sentido. Por conta disso, a aprovação desse PL é de grande importância para que a fiscalização profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas seja realizada de forma efetiva pelo Poder Público.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas; do Projeto de Lei nº 5.179/2016, das Emendas (EMC) nº 1 a 11/2016 da CTASP, e das Emendas da Relatora (EMR) nº 1 e nº 2 adotadas pela CTASP, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, tanto do PL 5.179/2016, quanto de todas as emendas apresentadas à proposição; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179/2016, com as alterações das Emendas da Relatora (EMR) nº 1 e nº 2 adotadas pela CTASP, pela aprovação parcial da Emenda (EMC) nº 10/2016 da CTASP, e pela rejeição das Emendas (EMC) nº 1 a 9/2016, e 11/2016, todas da CTASP.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5179/2016, das Emendas de 1 a 11/2016, apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das Emendas 1/2016 e 2/2016 Adotadas pela CTASP; e, no mérito, pela aprovação do PL 5179/2016 com as Emendas da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda Modificativa nº 1/17

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei em referência, a seguinte redação:

“Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica não exponha o usuário do serviço a risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os campos da atuação profissional para o exercício de atividades de técnicos industriais e agrícolas são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação desses profissionais nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 3º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos

§ 4º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, respeitado o limite de formação profissional.

§ 5º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho Técnicos Industriais e Agrícolas do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício dos profissionais nele registrados.”

JUSTIFICATIVA

A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

O exercício profissional efetivo, eficiente e eficaz que se deseja estará sempre na dependência, entre outras coisas, da qualidade indispensável de obras, serviços e produtos colocados à disposição da sociedade; da flexibilidade necessária, atualmente exigida dos profissionais num mercado em permanentes e aceleradas transformações; e, é óbvio, do comportamento ético, sujeito aos padrões condensados tanto dos cidadãos como dos profissionais.

Exercício efetivo significa também, em relação às profissões para as quais a Constituição exige comprovada qualificação, manter a atividade profissional em níveis próximos ao pleno emprego ou à plena ocupação.

E ainda, assegurar-se da manutenção permanente dessa qualificação em face às constantes e aceleradas mudanças do “estado dos conhecimentos” atuais.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

EMENDA Nº 2/17

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei em referência, a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 18, 19 e 20 do mencionado Projeto de Lei:

“Art. 17. A realização de trabalho de atuação individual ou compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 18.

Art. 19.

Art. 20.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado Ronaldo Lessa

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao mérito do Projeto de Lei, destaca-se que o tema merece especial atenção pois se tratam de profissões com atuação direta em áreas de grande relevância social e econômica, tais como da construção civil e agropecuária, sendo proporcional o risco à sociedade em face de eventual falta de fiscalização efetiva.

Nesse quesito, destacamos o consignado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, por meio do qual foi instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a qual vincula o profissional (tanto de nível médio quanto superior) ao respectivo exercício de atividades de execução de obras ou prestação de quaisquer serviços relativos à engenharia ou agronomia:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.:

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Desta feita, a criação de novo instrumento de controle do exercício e das atividades profissionais (Termo de Responsabilidade Técnica constante dos arts. 18 a 20 do Projeto de Lei nº 5.179/2016) acabaria por onerar a cadeia produtiva da indústria e do agronegócio, a qual teria que arcar com o custeio outra taxa, além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja importância e reconhecimento institucional estão consagrados pela sociedade brasileira desde 1977 e pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU nº 260/2010

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Acórdão TCU nº 67/2000 Plenário

Acórdão TCU nº 2.351/2008 2ª Câmara

Acórdão TCU nº 1.041/2005 Plenário

Acórdão TCU nº 177/2005 Plenário

Acórdão TCU nº 1.127/2007 Plenário

Acórdão TCU nº 1.041/2005 Plenário

Acórdão TCU nº 625/2010 2ª Câmara

Em contratações financiadas total ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, exija a ART nas obras e serviços de engenharia, haja vista que sua ausência impossibilita a responsabilização do autor do projeto por eventual erro ou falha técnica.

Acórdão TCU nº 1.022/2010 Plenário

Quando estiver utilizando recursos públicos federais no custeio de obras e serviços, há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão, conforme determinado na Lei nº 6.496/1977.

Acórdão TCU nº 2.617/2008 Plenário

Preliminarmente à licitação de lotes de obras e serviços de engenharia identifique cada peça técnica (plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução/CONFEA nº 425 (arts. 1º e 2º) e com o § 5º, art. 109 da LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/17

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei 5.179/2016, a seguinte redação:

“Art. 12. O Plenário do Conselho Regional será composto de no mínimo, 12 (doze), e o máximo de 24 (vinte e quatro) conselheiros regionais, acrescidos os membros da Diretoria-Executiva, devendo ser observada a proporcionalidade ao número de técnicos industriais e técnicos agrícolas inscritos em cada Conselho.”

JUSTIFICAÇÃO

O intuito precípua da criação de conselhos de fiscalização do exercício profissional reside justamente na necessidade de atuação ostensiva e contenciosa proporcional ao número de profissionais atuantes em cada unidade da federação.

Assim, mostra-se razoável que o plenário dos conselhos regionais reflita o universo de profissionais de determinado estado da federação, devendo ter um limite máximo de conselheiros regionais que não ultrapasse o número de conselheiros federais representados no Conselho Federal que é de 27 (vinte sete) conselheiros.

A título de ilustração o levantamento do quantitativo de profissionais técnicos de nível médio registrados perante o Sistema Confea/Crea demonstra a discrepância de profissionais cadastrados nos Estados.

CREA	REGISTRADOS
CREA-AC	1.004
CREA-AL	4.067
CREA-AM	9.834
CREA-AP	1.621
CREA-BA	49.211
CREA-CE	10.336
CREA-DF	10.122
CREA-ES	22.854
CREA-GO	10.790
CREA-MA	10.525
CREA-MG	55.246
CREA-MS	4.813
CREA-MT	9.563
CREA-PA	23.321
CREA-PB	4.860
CREA-PE	17.921
CREA-PI	3.856
CREA-PR	19.922
CREA-RJ	146.949
CREA-RN	10.744
CREA-RO	3.506
CREA-RR	1.058
CREA-RS	37.880
CREA-SC	19.284
CREA-SE	5.874
CREA-SP	131.500
CREA-TO	2.586

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA Nº 4/17

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 5179, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Art. 2 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

Art. 3 Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”, da Constituição.

Art. 4 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais, agrícolas e de segurança de segurança do trabalho.

§ 1 Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.

§ 2 ...

§ 3 ...

Art. 5 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 6 ...

Art. 7 A Diretoria-Executiva do Conselho Federal é composta por:

- I- Presidente;*
- II- Vice-Presidente;*
- III- Diretor Administrativo;*
- IV- Diretor Financeiro;*
- V- Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola;*
- VI- Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial; e*
- VII- Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho,*

§1 ...

§2 ...

Art. 8 ...

Art. 9 Compete ao Conselho Federal:

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. ...
- VI. ...
- VII. ...
- VIII. ...
- IX. *inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho sem domicílio no país;*
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. *representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- XIV. *aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- XV. *instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e*
- XVI. *instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho,*

Art. 10 ...

Art. 11 A Diretoria-Executiva do Conselho Regional é composta por:

- I- *Presidente;*
- II- *Vice-Presidente;*
- III- *Diretor Administrativo;*
- IV- *Diretor Financeiro;*
- V- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área Agrícola;*
- VI- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área Industrial; e*
- VII- *Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho,*

§1 ...

§2 ...

Art. 12

§ 1

§ 2 Na composição do Plenário do Conselho Regional será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei n. 5.524, de 5 de novembro de 1968 e na Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 13 Compete ao Conselhos Regionais:

- I. ...
- II. ...
- III. ...
- IV. ...
- V. ...
- VI. ...
- VII. ...
- VIII. ...
- IX. *Fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. *Representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;*
- XIV. ...
- XV. ...
- XVI. ...

*Art. 14 ...**Art. 15 ...**Art. 16 ...**Art. 17 ...*

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho detalhará hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica.

*Art. 18 ...**Art. 19 ...**Art. 20 ...**Art. 21 ...*

- I. *Registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;*
- II. ...
- III. *Fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- IV. ...

- V. *Integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- VI. ...
- VII. ...
- VIII. *Deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- IX. ...
- X. ...
- XI. ...
- XII. ...
- XIII. *Abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho,*

Art. 22 ...

- I. ...
- II. *Suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial, Agrícola ou de Segurança do Trabalho em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;*
- III. ...
- IV. ...

§ 1 Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2 ...

§ 3 ...

Art. 23 ...

Art. 24 ...

Art. 25 ...

Art. 26 ...

Art. 27 Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. ...

Art. 28 ...

Art. 29 ...

Art. 30 ...

Art. 31 ...

Art. 32 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e as áreas de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas.

§ 1 ...

§ 2 Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 33 ...

- I. Entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei n. 5.524, de 1968, e pela Lei n. 7.410, de 1985, para o Conselho Federal de Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;*
- II. Depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e*
- III. ...*

§ 1 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.

§ 2 Quando da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho deverá repassar as informações a que se refere o § 1 e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput.

Art. 34 ...

Art. 35 Os atuais representantes dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho.

§ 1 ...

§ 2 Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.

Art. 36 ...

Art. 37 ...

Art. 38 O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea aos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho enquanto o novo Conselho Federal não dispôr diversamente.

Art. 39 ...

Art. 40 ...

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985, foi regulamentada a profissão de técnico em segurança do trabalho (nível médio), dispondo também a mencionada Lei acerca da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento não poderia excluir da respectiva composição e, principalmente, espectro de fiscalização, os profissionais técnicos de segurança do trabalho (nível médio), sendo que os de nível superior são registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, nos termos do art. 3º da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Desta feita, verifica-se que o exercício das atividades profissionais dos técnicos de segurança do trabalho encontram-se sem vínculo fiscalizatório expressamente previsto em lei, sendo oportuno e pertinente que tal categoria profissional seja incluída no rol de profissões abarcadas pelos Conselhos que o presente Projeto de Lei pretende criar.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil não permitir qualquer forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim sendo, além de serem abarcados pelos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas, no tocante à fiscalização, os técnicos de segurança do trabalho, por se tratar de profissão regulamentada assim como as demais presentes nos mencionados conselhos, deverão compor os respectivos plenários, na mesma proporção das demais profissões.

Brasília, em 7 de junho de 2017.

Felipe Maia
Democratas/RN

EMENDA Nº 5/17

AUTOR Deputado Osmar Serraglio - PMDB - PR	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LÍNEA
--------	--------	-----------	--------	-------

EMENDA 1

Dê-se a ementa e aos artigos abaixo indicados do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, as seguintes redações:

Cria o Conselho
Federal dos Técnicos Industriais e os
Conselhos Regionais dos Técnicos
Industriais.

Criação dos Conselhos

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Vinculação do Conselho

Art. 2º o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

Imunidade Tributária

Art. 3º Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea "c", da Constituição.

Funções dos Conselhos

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.

.....

Sede e foro dos Conselhos

Art. 5º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Organização do Conselho Federal

.....

Art. 7º -

.....

V – Revogar.

Competências do Conselho Federal

.....

Art. 9º -

.....

IX – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Técnicos Industriais sem domicílio no país;

.....

XIII – representar os Técnicos Industriais em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais;

XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais; e

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais.

Organização dos Conselhos Regionais

.....
 Art. 11. –

.....
 V – Revogar.

Competências dos Conselhos Regionais

Art. 13. –

.....
 IX – fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais;

.....
 XIII – representar os Técnicos Industriais em colegiados de órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

Infrações Disciplinares

Art. 21. –

.....
 I – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido registro;

.....
 III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais;

.....
 V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais;

.....
 VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais;

.....
 XI – deixar de pagar anuidades, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho dos Técnicos Industriais quando devidamente notificado;

.....
 XIV – abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Sanções Disciplinares

Art. 22. –

.....
 II – suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial em todo o território nacional por período entre 30 dias e um ano;

.....
 § 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

Registro no Conselho Profissional

Art. 27. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do Registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

Conflitos de Competência com outros Conselhos

Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

.....

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Regras de Transição

Art. 33. –

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei 5.524, de 1968, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais; e

.....

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.

§ 2º Quando da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais deverá repassar as informações a que se refere o § 1º e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput**.

.....

Art. 35. Os atuais representantes dos Técnicos Industriais nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal de Técnicos Industriais.

.....

§ 2º Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.

.....

Art. 38. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aos Técnicos Industriais enquanto o novo Conselho Federal não dispor diversamente.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 5.179/2016 consiste, basicamente, em excluir do projeto os profissionais Técnicos Agrícolas, bem como os itens relacionados à profissão dos Técnicos Agrícolas, por manifesto **conflito de interesses** entre o que está proposto no presente projeto de lei e o plano nacional que, desde muitos anos atrás, vem sendo articulado pelas entidades e lideranças representativas dos técnicos agrícolas em todo o país.

A Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas - FENATA, entidade Sindical de segundo grau, conjuntamente com outras 17 (dezessete) entidades filiadas, entre sindicatos e associações profissionais, vêm construindo, juntamente com lideranças dos Técnicos Agrícolas de todo o Brasil, um projeto nacional para os Técnicos Agrícolas. O objetivo é a criação de um conselho Uni-Profissional, com estrutura diferente, menos burocrático e dispendioso para os profissionais e para a sociedade.

Ressalta-se que o modelo de conselhos Uni-Profissionais é uma realidade presente e futura no Brasil, pois a sociedade exige maior especialidade nos diversos campos de atuação profissional. Atualmente já existem diversos conselhos Uni-Profissionais (de radiologia, de Administradores de Empresas, dos Arquitetos, dos Nutricionistas, de Educação Física, etc.) que, do ponto de vista econômico e técnico, traz melhores resultados para a fiscalização da profissão e possibilita, aos profissionais, maior autonomia.

Existem mais de 350.000 e (trezentos e cinquenta mil) profissionais a serviço da agropecuária brasileira: na agricultura familiar e na produção em larga escala. A criação de um conselho profissional único para os técnicos agrícolas contribuirá, de forma decisiva, para aumentar ainda mais a produção e a produtividade no campo, alavancando e fortalecendo a economia nacional.

Os técnicos agrícolas precisam, portanto, de um Conselho Uni-Profissional, cujo objetivo seja única e exclusivamente a fiscalização da profissão, e não a sua representação, que ficará a cargo das entidades de classe (Sindicatos e Associações).

Destaca-se, ainda, que no ano de 2015 foi entregue, pela FENATA, documento com mais de 10.000 (dez mil) assinaturas de pessoas (profissionais, lideranças, parlamentares, etc.) envolvidas com a profissão dos técnicos agrícolas e que apoiam a criação do Conselho Uni-Profissional dos Técnicos Agrícolas.

OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

EMENDA Nº 6/17**(DO SENHOR FELIPE BORNIER)**

Alterar o Projeto de Lei em referência, para incluir os técnicos de segurança do trabalho, cuja profissão foi regulamentada por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985, foi regulamentada a profissão de técnico em segurança do trabalho (nível médio), dispondo também a mencionada Lei acerca da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento não poderia excluir da respectiva composição e, principalmente, espectro de fiscalização, os profissionais técnicos de segurança do trabalho (nível médio), sendo que os de nível superior são registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, nos termos do art. 3º da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Desta feita, verifica-se que o exercício das atividades profissionais dos técnicos de segurança do trabalho encontram-se sem vínculo fiscalizatório expressamente previsto em lei, sendo oportuno e pertinente que tal categoria profissional seja incluída no rol de profissões abarcadas pelos Conselhos que o presente Projeto de Lei pretende criar.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil não permitir qualquer forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim sendo, além de serem abarcados pelos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas, no tocante à fiscalização, os técnicos de segurança do trabalho, por se tratar de profissão regulamentada assim como as demais presentes nos mencionados conselhos, deverão compor os respectivos plenários, na mesma proporção das demais profissões.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

**Deputado Federal Felipe Bornier
PROS/RJ**

EMENDA Nº 7/17

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei em referência, a seguinte redação:

“Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação dos Técnicos Industriais e Agrícolas com outras profissões regulamentadas, ouvido do respectivo conselho de profissionais de nível pleno.

§ 1º Não poderão haver atividades consideradas privativas de profissionais técnicos de nível médio, haja vista o exercício complementar e subsidiário aos dos profissionais de nível pleno.

§ 2º Os campos da atuação profissional para o exercício de atividades de técnicos industriais e agrícolas são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação desses profissionais nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 3º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, terá eficácia plena a norma do conselho de profissionais de nível pleno, ficando suspensa a aplicabilidade da norma do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas, enquanto não editada a resolução conjunta ou até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

O exercício profissional efetivo, eficiente e eficaz que se deseja estará sempre na dependência, entre outras coisas, da qualidade indispensável de obras, serviços e produtos colocados à disposição da sociedade; da flexibilidade necessária, atualmente exigida dos profissionais num mercado em permanentes e aceleradas transformações; e, é óbvio, do comportamento ético, sujeito aos padrões consensados tanto dos cidadãos como dos profissionais.

Exercício efetivo significa também, em relação às profissões para as quais a Constituição exige comprovada qualificação, manter a atividade profissional em níveis próximos ao pleno emprego ou à plena ocupação.

E ainda, assegurar-se da manutenção permanente dessa qualificação em face às constantes e aceleradas mudanças do “estado dos conhecimentos” atuais.

Com efeito, muitos têm sido os fatos envolvendo profissionais que, embora graduados com qualidade em determinada época, se contentaram com o diploma que ostentam, não mais acompanhando o avanço científico e tecnológico, deixando muito a desejar em seu desempenho técnico, acentuando-se ainda mais a ocorrência da falta de ética profissional, que tem relação com respeito à sociedade, à cidadania e aos demais profissionais da área.

Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

Assim sendo, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Conseqüentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de

exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

Aos sistemas de ensino previstos na LDB e, portanto, ao Poder Público, por seus órgãos competentes, está reservada a grande e irrenunciável tarefa de exercer o controle de qualidade dos cursos superiores, sejam eles quaisquer dos indicados no art. 44 da citada Lei, comprometendo-se por manter em funcionamento aqueles cuja renovação de reconhecimento comprove a qualidade exigida no perfil do formando, sob pena de até cominar descredenciamento da Instituição que o ofereça, tamanho o seu compromisso com a garantia do padrão de qualidade. Isto atende à condição estabelecida no art. 5o, inciso XIII, da Constituição Federal, compatível com as arts. 43, 44, 46 e 48 da Lei 9.394/96, mas não prescinde da participação dos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas quanto às condições para registro, em seus quadros, e início do exercício profissional que vai ser fiscalizado.

A Câmara de Educação Básica do CNE, ao responder consulta da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal sobre a competência do Sistema de Ensino para habilitação profissional de aluno de curso de Técnico em Contabilidade, analisou a questão da competência dos Sistemas de Ensino e dos Conselhos Profissionais, por meio do Parecer CNE/CEB 20/2002, conforme segue:

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB no 16/99 e Resolução CNE/CEB no 04/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados,

para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de “polícia das profissões”.

Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional. Para o cumprimento e implementação destes ditames constitucionais, o Estado brasileiro editou diplomas legais que explicitam a forma de execução destas competências. Neste sentido e em função do assunto tratado neste processo podemos destacar alguns pontos para serem observados no âmbito deste parecer, que combinados e associados, configura os aspectos da autonomia necessária para a execução de tantos atos importantes no âmbito das atribuições e tarefas que a educação brasileira impõe e que passamos a relacionar:

- 1. as atribuições privativas determinadas para o Conselho Nacional de Educação em artigos da Lei no 9.131 de 24/11/95, em especial pelo seu artigo 9 § 1o, alínea “c”, de deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais;*
- 2. a liberdade de organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, definida no artigo 8o, da Lei no 9.394/96;*
- 3. a confirmação, através do §1o do artigo 9o da Lei 9.394/96, das funções normativas e de supervisão atribuídas ao Conselho Nacional de Educação pela lei no 9.131/95;*
- 4. a competência de normatização complementar dada aos sistemas de ensino e estabelecidas no inciso V do artigo 10 e no inciso III do artigo 11 da Lei no 9.394/96;*
- 5. a validade, para todo o território brasileiro, dos diplomas de educação profissional de nível médio, definido pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei no 9.394/96;*
- 6. a abrangência das ações dos sistemas de ensino, determinadas pelos artigos 16, 17 e 18, da Lei no 9.394/96;*
- 7. as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação em cumprimento do ditame legal, através da Resolução CNE/CEB no 04/99 e do Parecer CNE/CEB no 16/99.*

Cabe aqui destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de

ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei no 9.784/99 que define: “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. Buscando luzes nas interpretações dos diplomas legais, cabe ainda o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, comentando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que “a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela”

Assim, quando os Sistemas de Ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. Este é o caso, precisamente, das

referidas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais orientam sistemas de ensino e escolas quanto à oferta e funcionamento de cursos técnicos, cujos diplomas, uma vez registrados no órgão próprio do sistema educacional, têm inquestionável validade nacional.

Apesar da consulta ter sido feita sobre a questão “competência”, não podemos deixar de considerar a manifestação desta Câmara de Educação Básica, através do Parecer CNE/CEB no 04/2001, de 30/01/2001, que versa sobre o tema “responsabilidades dos órgãos de educação e sistemas de ensino”. Após uma elucidativa exposição conceitual sobre gestão pública na área educacional, o parecer afirma que, com “a atual denominação, prevalente nos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional, bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério os tomam, devidamente e cada um, como órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar”.

Ainda sobre a matéria, em assunto já tratado por esta Câmara de Educação Básica, o Parecer CNE/CEB no 30/2000, de 12/09/2000, esclarece que: “Sistemas de Ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos.”

Já o referido Parecer CNE/CEB no 16/99, de 05/10/99, quando trata da Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, de maneira meridiana define: “O nível técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, sendo que a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do Ensino Médio”. Ainda mais: “a aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do Ensino Médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de Nível Médio.”

Por outro lado, cabe destacar, também, a concordância de vários autores sobre a função dos Conselhos Profissionais no que tange à defesa da sociedade, do ponto de vista ético, no exercício das várias profissões. Assim Jorge Antonio Maurique citando João Leão de Faria Júnior, afirma: “Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só de leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão.”

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em sua exposição sobre Natureza Jurídica dos Conselhos de Fiscalização, conceituando o poder de polícia administrativa dos conselhos esclarece que: “as referidas entidades, no exercício de seus misteres, fazem, por exemplo, a seleção dos profissionais que podem ou não podem desempenhar determinadas profissões. (...) A inobservância das regras da profissão e a prática de infração técnica ou ética pelos

profissionais podem implicar a aplicação de penalidades, sendo possível inclusive cogitar de cassação da inscrição nos casos de maior gravidade.”

O Ministro do Tribunal de Contas da União, José Antônio Barreto de Macedo, em sua palestra proferida em 12/06/97 no 5o. Encontro dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, expondo sua opinião sobre a função dos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim ensinou: “Para fiscalizar o exercício de diversas profissões liberais, isto é, daquelas que exigem, por excelência, a intervenção do intelecto, o Estado, corretamente, optou pela forma descentralizada, criando, para este fim, entes administrativos autônomos, que a doutrina classifica como sendo autarquias corporativas, ou autarquias de disciplina das atividades profissionais. Para realizar esse indispensável controle, o Estado utiliza-se de um verdadeiro poder de polícia que, consoante ensina o Prof. José Cretella Júnior, enquadra-se no título geral de “Polícia das Profissões”.

(...)

I – VOTO DOS RELATORES

Com estes aspectos tratados no âmbito da gestão educacional do Estado brasileiro, e respondendo ao questionamento e à solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, nosso voto é no sentido de que:

1o - No exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são órgãos competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrados por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

2o - Não existe contraposição de competências, por parte dos sistemas de ensino, com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que as atribuições destes estão voltadas para a proteção da sociedade, com o claro e definido poder de polícia das profissões no que tange à inobservância, por parte dos profissionais, das regras para o exercício das profissões.

3o - A carga horária do Curso de Técnico em Contabilidade, na área de gestão, aprovado pelo Parecer CEE/DF no 145/2000 e Portaria no 161/2000, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, atende ao que estabelece o Parecer CNE/CEB no 16/99 e a resolução CNE/CEB no 04/99 sobre a matéria.

4o. – Ressalte-se, quanto à expedição de diplomas com validade nacional, para fins de habilitação profissional, o prescrito pela resolução CNE/CEB no 04/99, em seu artigo 14 e respectivos parágrafos.

5o. – A competência para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno é do órgão próprio do respectivo sistema de ensino, de acordo com normas da Lei Federal no 9.394/96, do Decreto Federal 2.208/97, da Resolução CNE/CEN no 04/99 e do Parecer CNE/CEB no 16/99.

6o. – Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, como órgãos de “polícia das profissões”, não têm competência legal para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno, uma vez que esta competência é privativa do sistema educacional. Em decorrência, somos de parecer que a Resolução CFC no 932/02 carece de fundamento e amparo legal.

7o. – De igual maneira, somos de parecer que os órgãos de fiscalização do exercício profissional não possuem competência legal para submeter a exames de suficiência os diplomados em cursos de educação profissional de nível técnico devidamente autorizados e supervisionados, como condição para a obtenção do competente registro profissional, sem o amparo de Lei específica.

Ao trazer à colação o elucidativo parecer da Câmara de Educação Básica, este Relator pretende somente reforçar o entendimento quanto ao papel dos Sistemas de Ensino e dos Conselhos Profissionais, cujas competências, como bem assinala o parecer, não são concorrentes e sim complementares, cabendo aos primeiros, por meio das instituições de ensino que os integram, a responsabilidade de assegurar formação de qualidade, e aos últimos, a responsabilidade de fornecer o correspondente registro profissional aos interessados que preencham as exigências previstas em lei, assim como fiscalizar se a profissão é exercida com competência e ética.

Ademais, reforçamos o disposto por meio do inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento acaba afrontar a disposição supra, na medida em que confere aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas a prerrogativa de regulamentarem as respectivas atribuições profissionais, bem como de fiscalizar o respectivo exercício profissional, fragilizando dessa maneira a fiscalização de eventuais exorbitâncias de atribuições profissionais por parte dos jurisdicionados, os quais atuam em conjunto e complementarmente ao exercício de profissionais de nível pleno.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)

Relator

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões.

O projeto disciplina os conselhos como autarquias com autonomia administrativa e financeira (art. 1º), não vinculadas a Ministério ou sujeitas a supervisão ministerial (art. 2º), aplicando-lhes a regra prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, que trata da imunidade tributária (art. 3º). Além disso, a proposição traz regras sobre as funções (art. 4º), a organização (arts. 6º a 8º e 10 a 12) e a competência dos conselhos (arts. 9º e 13); a forma de custeio dessas entidades (arts. 14 a 16); as infrações e sanções disciplinares (arts. 21 e 22), bem como o processo a ser aplicado nesses casos (arts. 23 a 26); a sujeição dos conselhos a auditoria independente, anualmente, além da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (art. 28); a sujeição dos empregados dos conselhos ao regime jurídico da CLT (art. 31); e, por fim, as normas aplicáveis em caso de conflito de competência com outros conselhos (art. 32) e as regras de transição (arts. 33 a 38).

A proposição está sujeita ao regime de tramitação prioritário, conforme determina o art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma normativo. O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para tratar do mérito e da adequação financeira e orçamentária da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** proferiu parecer pela **aprovação** do projeto, ressaltando que a proposição vem ao encontro do interesse público, uma vez que “(...) *permite uma melhor organização da categoria, bem como um controle mais preciso de suas atividades, garantindo, assim, que os serviços sejam prestados à coletividade por profissionais devidamente habilitados*”.

A referida Comissão, observou, contudo, que “(...) *as autarquias, como entidades da Administração Pública indireta, são sujeitas à chamada ‘tutela’ ou ‘supervisão ministerial’, ou seja, ao controle finalístico do Ministro de Estado a cuja pasta esteja vinculada, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 200/67*”, motivo pelo qual esse Colegiado aprovou **emenda supressiva do art. 2º do projeto analisado**, o qual determina que “o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e

Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial”.

Foi aprovada, ainda, pela CTASP, **emenda de mérito para alterar a redação do art. 35 da proposição**, determinando que o primeiro processo eleitoral para os conselhos dos técnicos industriais e agrícolas seja coordenado pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais de que trata o projeto de lei em análise.

Em seguida, a matéria recebeu parecer da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, a qual asseverou que, “(...) *apesar de serem considerados autarquias e, por conseguinte, arrecadarem contribuições parafiscais e realizarem dispêndios, os conselhos de fiscalização profissional não integram o Orçamento Geral da União (OGU)*”, concluindo, portanto, que o projeto de lei em análise, assim como as emendas adotadas pela CTASP, não implicam aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual a CFT não se manifestou quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, opinou pela aprovação da matéria, destacando que a criação de uma entidade específica para fiscalização profissional dos técnicos industriais e agrícolas é de grande importância, haja vista que as resoluções editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA –, que limitavam o exercício das atribuições dos técnicos, vinham sendo questionadas pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, a CFT proferiu parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.179/2016, com as alterações adotadas pela CTASP.

Por fim, a proposição vem a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, tendo recebido sete emendas, com os seguintes objetos:

EMC nº 1/2017 CCJC: altera o art. 32 do projeto de lei para determinar que serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica não exponha o usuário do serviço a risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente (ao contrário do disposto no projeto de lei, que considerava tais atividades não privativas de profissional especializado). Estabelece, ainda, que os campos de atuação dos

profissionais tratados na proposição serão definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre sua formação. Trata, por fim, da forma de solução de conflitos de competência com outros conselhos.

EMC nº 2/2017 CCJC: altera o art. 17 do projeto de lei para determinar que tanto o trabalho de atuação individual quanto o trabalho de atuação compartilhada sejam objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. A emenda propõe, ainda, a supressão dos arts. 18 a 20 do projeto, os quais tratam do recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica e de seu valor, bem como da multa aplicável em caso de não recolhimento.

EMC nº 3/2017 CCJC: altera o art. 12 do projeto de lei para reduzir o número máximo de integrantes do plenário dos conselhos regionais, de 100 para 24 conselheiros.

EMC nº 4/2017 CCJC: altera diversos artigos do projeto para integrar os profissionais da categoria “Técnicos de Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por essa proposição.

EMC nº 5/2017-CCJC: altera diversos artigos do projeto para excluir da proposição os profissionais Técnicos Agrícolas, bem como os itens relacionados à profissão dos Técnicos Agrícolas.

EMC nº 6/2017 CCJC: altera o projeto de lei para integrar os profissionais da categoria “Técnicos de Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por essa proposição.

EMC nº 7/2017 CCJC: altera o art. 32 do projeto de lei para determinar que “*não poderão haver atividades consideradas privativas de profissionais técnicos de nível médio, haja vista o exercício complementar e subsidiário aos dos profissionais de nível pleno*” e que, na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas contradizerem normas de outro conselho profissional, prevalecerá a “*norma do conselho profissional de nível pleno (...) enquanto não editada a resolução conjunta ou até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente*”. A emenda propõe, ainda, que o campo de atuação dos Técnicos Industriais e

Agrícolas seja definido a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação desses profissionais.

Registre-se, ainda, que, em 24 de agosto do corrente ano, foi realizada audiência pública, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para debate do projeto de lei em exame, com os seguintes convidados: Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Representante do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA –; Wilson Wanderlei Vieira, Representante da Federação Nacional dos Técnicos Industriais – FENTEC –; Edemar Amorim, Representante da Federação Brasileira de Associação de Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos – FEBRAE –; Ricardo Nerbas, Representante da Organização Internacional dos Técnicos – OITEC –; Jesse Barbosa Lira, Representante da Associação Brasileira do Ensino Técnico – ABETI –; Vitório Alves Freitas, Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG –; Antônio Tiago da Silva, Representante do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Santa Catarina – SINTAGRI – e Carlos Dinarte Coelho, Representante da ATA BRASIL – Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil–.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos no voto da proposição especificamente, julgamos importante salientar que a criação do Conselho Profissional dos Técnicos Agrícolas e Industriais é uma importante reivindicação dessas categorias desde o final da década de 60, haja visto que são obrigados a registrar-se no Sistema CONFEA/CREA e a pagar suas anuidades, contudo não podem ser votados e nem representados em suas Plenárias. As atividades profissionais das categorias estão descritas na Lei nº 5.524, de 1968, e no Decreto 90.922, de 1985, e não são cumpridas pelo mencionado Sistema, o que justifica a necessidade do desmembramento dessas importantes categorias profissionais, como já ocorreu recentemente com os arquitetos que se desmembraram do Sistema CONFEA/CREA.

Na condição de relator da matéria nesta importante Comissão, não recebi qualquer manifestação contrária à sua aprovação.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, bem como as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aquelas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vêm ao exame deste Órgão Colegiado para análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme teor do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a matéria é de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, “e”, do mesmo diploma, a iniciativa do processo legislativo, por se tratar de proposição que versa sobre a criação de entidade pública. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material e da juridicidade**, observamos que, consoante o art. 5º, XIII, da Lei Maior, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, competindo privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a Lei nº 5.524, de 1968, dispôs sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, sendo também aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio, por força do disposto em seu art. 6º. Registre-se, ainda, que o referido diploma legal foi regulado pelo Decreto nº 90.922, de 1985.

Conforme exposto, a profissão já há muito foi normatizada pelo Legislativo e pelo Executivo, não havendo, contudo, até hoje, a instituição de entidade específica para orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional da categoria dos técnicos industriais e agrícolas. Diante disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) vem desempenhando a função de regular o exercício dessas profissões de nível médio, sem, contudo, haver expressa previsão legal para tanto.

Por esse motivo, o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.003545/2011-13, recomendou ao CONFEA a revogação expressa das resoluções que limitavam o exercício das atribuições dos técnicos previstas na Lei nº 5.524, de 1968, e no Decreto nº 90.922, de 1985, recomendando, ainda, que esse órgão se abstenha de editar novas resoluções que restrinjam o exercício profissional dessas categorias.

Temos, pois, um quadro de insegurança jurídica no que tange à regulação das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola, motivo pelo qual a discussão da matéria em apreço se revela oportuna e relevante. Há, todavia, que se fazer um ajuste para que a proposição fique em total consonância com o ordenamento jurídico vigente, qual seja, a correção da impropriedade do art. 2º do projeto, que prevê que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas não estarão vinculados a Ministério ou sujeitos à supervisão ministerial.

O equívoco foi detectado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual ressaltou que “(...) *as autarquias, como entidades da Administração Pública indireta, são sujeitas à chamada “tutela” ou “supervisão ministerial”, ou seja, ao controle finalístico do Ministro de Estado a cuja pasta esteja vinculada, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 200/67*”. Nesse sentido, apresentou emenda supressiva do dispositivo em comento, a qual adotamos como meio para sanar o vício de injuridicidade ora exposto.

Superada a análise de constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda supressiva apresentada pela CTASP, registramos, ainda, não haver qualquer vício a ser apontado quanto à emenda modificativa apresentada por aquele Colegiado.

Não obstante, no que tange às **emendas apresentadas na CCJC**, todas elas propõem alterações no mérito da matéria, discussão que já foi superada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação. A análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania limita-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, sendo forçoso concluir que as emendas propostas

são antirregimentais, por não se adequarem à competência temática deste Órgão Colegiado (arts. 32, IV, “a”; 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Há que se consignar, ademais, que o arcabouço normativo do sistema jurídico transborda as leis emanadas do Poder Legislativo e abarca atos normativos de natureza diversa, como decretos, regulamentos, resoluções e, nesse universo, os próprios regimentos internos das Casas Legislativas. Nesse diapasão, uma vez verificada a antirregimentalidade das emendas apresentadas no âmbito deste Órgão Colegiado, temos, por conseguinte, a **injuridicidade** dessas matérias.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, concluímos que a matéria em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, que os títulos que precedem os artigos da proposição, identificando os assuntos que serão tratados por cada dispositivo, devem ser suprimidos, por tratar-se de uma estrutura legal que não encontra respaldo na Lei Complementar em comento. Além disso, deve ser feita correção gramatical no texto do art. 16 da proposição, haja vista que a palavra “anuidades” está incorretamente grafada como “unidades”. Tais ajustes serão promovidos por meio das emendas de redação em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

- 1- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com a emenda supressiva aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que saneia a injuridicidade do art. 2º projeto, e com as emendas de redação apresentadas no bojo deste relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;**
- 2- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;**

- 3- **constitucionalidade e injuridicidade da emenda 10 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;**
- 4- **constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Suprimam-se os títulos que identificam os assuntos tratados pelos artigos do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Substitua-se, no art. 16 do projeto de lei em epígrafe, o termo “unidades”, por “anuidades”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.179/2016, com a Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que saneia injuridicidade do projeto, e com emendas de redação; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10/2016 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 1 a 7/2017 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Danilo Cabral, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, João Fernando Coutinho, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Suprimam-se os títulos que identificam os assuntos tratados pelos artigos do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016**

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Substitua-se, no art. 16 do projeto de lei em epígrafe, o termo “unidades”, por “anuidades”.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO